



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária 159/2025

Autor: Poder Executivo – Exmo. Sr. Prefeito Municipal Theodorico de Assis Ferraço

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 034/2025 – nº do Executivo Municipal).

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, que dispõe acerca de diretrizes orçamentárias para orientação da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2026.

O projeto foi lido em plenário em 07 de outubro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em tela visa orientar a elaboração da LOA para o exercício de 2026, sendo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO compreende metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026, garantindo a continuidade da administração, conforme o determinado na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257/2001, na Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Orgânica Municipal. Conforme o art. 165, II da Constituição Federal é matéria privada ao Poder Executivo.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



[...]

II – as diretrizes orçamentárias;

Além disso, a Lei Orgânica Municipal, de forma harmônica, reforça a competência do Poder Executivo conforme art. 48, §1º, sendo assim, não há vícios quanto a competência.

Art. 48 – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

A LDO tem como finalidade principal estabelecer as metas e prioridades da administração pública para o exercício subsequente, servindo como elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). É por meio dela que se compatibilizam as ações de planejamento com a execução orçamentária, definindo diretrizes para políticas de pessoal, alterações na legislação tributária e investimentos públicos.

No âmbito municipal, o art. 103, II e §2º, da Lei Orgânica Municipal dispõe que a LDO deve ser encaminhada pelo Prefeito até o dia 30 de setembro de cada exercício, exigência que foi devidamente cumprida com o protocolo do projeto dentro do prazo legal.

Art. 103. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

[...]

II – as Diretrizes Orçamentárias;

[...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 2º – A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo o Prefeito Municipal enviar o projeto de lei à apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro.

Observa-se que o art. 25 trata da autorização para remanejamentos, transposições e transferências de dotações orçamentárias, em virtude de reorganização administrativa. Embora o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e o art. 106, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal reconheçam a necessidade de autorização legislativa para tais procedimentos, é importante que o Executivo observe os limites fixados para créditos suplementares, a fim de resguardar a competência orçamentária do Poder Legislativo e evitar extrapolação das autorizações concedidas.

O projeto também contempla, em seu art. 33, disposições relativas à execução provisória do orçamento caso a LOA não seja sancionada até o final do exercício, bem como, no art. 35, a reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme previsto no §2º do art. 167 da Constituição Federal.

Ademais, conforme dispõe o art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve-se garantir a participação popular e a realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, diretrizes e orçamentos, reforçando o princípio da transparência e o controle social sobre a gestão fiscal.

Art. 48.

[...]

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Por fim, o Município realizou audiência pública, cumprindo o requisito previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a transparência, controle e fiscalização, tornando o projeto juridicamente viável.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Após análise do presente projeto, entende-se, por unanimidade, pelo prosseguimento regular da matéria.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003100380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

